

**ASSUNTO: MERCADOS MONETÁRIOS  
PENALIZAÇÕES  
INCUMPRIMENTO DAS REGRAS RELATIVAS AOS LEILÕES**

Dá-se conhecimento das seguintes regras, a incluir na Instrução nº 1/99, cujo cumprimento, no âmbito das operações de política monetária do Sistema Europeu de Bancos Centrais, passa a ser exigido a todas as instituições participantes no Mercado de Operações de Intervenção (MOI) e que serão aplicadas a partir de 1 de Setembro de 1999.

**Instrução nº 1/99 - preceitos alterados, aditados ou revogados pelo Banco de Portugal no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14º, 15º, 16º e 24º da sua Lei Orgânica:**

**1.** O número VII.1. da Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, 15-01-99) passa a ter a seguinte redacção:

VII. 1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação do dever imposto em V.4.2.1., à qual se aplica o disposto em VII.6..

**2.** À Instrução nº 1/99 são aditados os números V.4.2.1., V.4.2.2., VII.6., VII.6.1., VII.6.1.1. e VII.6.1.2. com a seguinte redacção:

V.4.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez realizadas através de leilões, as instituições participantes têm o dever de entregar activos de valor correspondente à totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.4.2.2. Nas operações de cedência de liquidez realizadas através de leilões, se o valor dos activos entregues corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

VII.6. O incumprimento do disposto em V.4.2.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, sendo dispensado o seu pagamento quando do cálculo resultar um valor inferior a 500 euros.

**Fórmula de cálculo da penalização**

$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times p/360$$

em que **m** é o montante atribuído à instituição participante acrescido da margem inicial, **g** é o montante correspondente ao valor dos activos entregues pela instituição participante, após dedução das respectivas margens de avaliação, **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez e **p** é o prazo da operação.

VII.6.1. Poderão, ainda, ser aplicadas à instituição faltosa as seguintes medidas:

VII.6.1.1. Suspensão de acesso aos leilões seguintes em operações da mesma categoria no caso de se verificar que a falta foi precedida de dois ou mais incumprimentos nos últimos 12 meses:

a) ao leilão seguinte, se o montante de activos não entregue corresponder a um valor inferior a 40% do valor dos que a instituição faltosa deveria entregar pela totalidade dos fundos que lhe foram atribuídos;

b) aos dois leilões seguintes, se o montante de activos não entregue corresponder a um valor entre 40% e 80% do valor dos que a instituição faltosa deveria entregar pela totalidade dos fundos que lhe foram atribuídos;

c) aos três leilões seguintes, se o montante de activos não entregue corresponder a um valor superior a 80% do valor dos que a instituição faltosa deveria entregar pela totalidade dos fundos que lhe foram atribuídos.

VII.6.1.2. Exclusão de acesso aos leilões de todas as categorias de operações, atendendo à gravidade dos incumprimentos, nomeadamente, à sua frequência, aos montantes envolvidos e às circunstâncias específicas que lhes deram origem.

**3.** São revogados os números V.1.4.5. e V.1.4.5.1. da Instrução nº 1/99.

**4.** O número V.1.4.6. da Instrução nº 1/99, é renumerado como V.1.4.5..

Informa-se de que a Instrução alteradora da nº 1/99 será oportunamente divulgada a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras e publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal.

Para dar cumprimento ao disposto no ponto IV.1. da Instrução nº 1/99, deverá essa instituição enviar ao Banco de Portugal a carta anexa, após preenchida e devidamente assinada, e dela dar imediato conhecimento a este Banco remetendo-a, também, por FAX 8132124. Naturalmente, esta formalidade só é exigida às instituições que mantenham interesse na sua participação no MOI.

**Resposta de . . . (nome da Instituição Participante)**

**à Carta-Circular nº 237/DMR, de 26 de Agosto de 1999**

Ao Banco de Portugal  
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas  
Rua Francisco Ribeiro, 2  
1150-165 LISBOA

**Assunto: Participação no Mercado de Operações de Intervenção (MOI)  
Penalizações por incumprimento das regras relativas aos leilões**

Nos termos e para os efeitos do disposto no ponto IV.1. da Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), envia-se documento anexo à Carta-Circular nº 237/DMR, preenchido e devidamente assinado por \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) e \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), em representação de \_\_\_\_\_, pessoa colectiva nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, os quais, tendo poderes para subscreverem este documento, conhecem e aceitam as regras em referência, a cumprir pela Instituição Participante que representam, resultantes da sua participação nas operações de política monetária do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinaturas: \_\_\_\_\_

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixa Económica Montepio Geral, Caixas Económicas Misericórdia de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo